Boletim do Trabalho e Emprego

18

1. SERIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho

reco 5\$00

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 47

N.º 18

p. 1029 - 1042

15 · MAIO - 1980

INDICE

gulamentação do trabalho:	Pág.
Portarias de regulamentação do trabalho:	
- PRT para a pesca da sardinha e pesca artesanal costeira e industrial não agremiada costeira (sistemas de anzol e cercadoras) do distrito de Leiria	1031
Portarias de extensão:	
— Aviso para PE do CCT entre a Antram — Assoc. Nacional de Transportadores Públicos Rodoviários de Mercadorias e a Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e outros — Rectificação	1034
— Aviso para PE das alterações ao ACT entre a Secil Betão — Ind. de Betão, S. A. R. L., e outras e a Feder. dos Sind. dos Transportes Rodoviários e outros	1034
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Portalegre e outra e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Dist. de Portalegre	1035
- PE do CCT para a ind. metalúrgica e metalomecânica	1035
Aviso para PE do CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e o Sind. dos Operários da Ind. de Curtumes do Dist. do Porto e outros	1036
Convenções colectivas de trabalho:	
- ACT entre as empresas de cargas e descargas Unimar e outras e o Sind. dos Estivadores e Trabalhadores do Porto de Aveiro - Alteração salarial e outras	1037
 Acordo de adesão entre a Firestone Portuguesa, S. A. R. L., e o Sind. Democrático da Química ao ACT para aquela empresa e respectivas alterações 	1038

	Pág.
— CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Beja e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist, de Beja — Alteração salarial	1039
 Acordo de adesão entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Tomate e a Feder, Nacional dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo às alterações salariais e outras do CCT para a ind. de tomate 	1040
- CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e o Sind. dos Trabalhadores Técnicos de Vendas - Alteração salarial	1040
CCT entre a Assoc. dos Comerciantes Retalhistas dos Concelhos de Santarém, Alpiarça, Chamusca, Almeirim, Cartaxo e Benavente e outras e o Sind, dos Trabalhadores de Comércio e Serviços do Dist. de Santarém — Alteração salarial — Rectificação	1041
- CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e o Sind. dos Trabalhadores Técnicos de Vendas - Alteração salarial - Rectificação	1041
- Acordo de adesão entre a Assoc. Comercial e Industrial do Fundão e o Sind. das Ind. Eléctricas do Centro às alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e o Sind. das Ind. Eléctricas do Centro - Rectificação	1042
- CCT entre a Câmara dos Despachantes Oficiais e a Fetese - Feder, dos Sind, dos Trabalhadores de	1043

SIGLAS

CCT - Contrato colectivo de trabalho.

ACT - Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE -- Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

Bol. Trab Emp., 1.2 série, n.º 18, 15/5/80

1030

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PRT para a pesca da sardinha e pesca artesanal costeira e industrial não agremiada costeira (sistemas de anzol e cercadoras) do dist. de Leiria

O processo envolvendo a revisão das convenções colectivas de trabalho para a pesca da sardinha (Boletim do Ministério do Trabalho, n.º 20, de 30 de Outubro de 1976) e para a pesca artesanal costeira do anzol (Boletim do Ministério do Trabalho, n.º 11, de 15 de Junho de 1976) e a celebração de um contrato colectivo para o subsector das redes cercadoras frustrou-se na fase de negociações directas entre a Associação do Centro dos Armadores de Pesca (Acape) e o Sindicato dos Pescadores do Distrito de Leiria, facto que motivou, verificado que foi o condicionalismo legal, a constituição de uma comissão técnica (Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 33, de 8 de Setembro de 1978), encarregada de elaborar os estudos preparatórios de uma portaria de regulamentação para aqueles sectores.

Porque, entretanto, se verificou a conveniência em o articular com processo similar respeitante à zona da Nazaré, que igualmente se havia frustrado, foi publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 23, de 22 de Junho de 1979, um despacho que, alterando a constituição daquela comissão técnica, a encarrega expressamente de estudar as possibilidades de se regulamentarem, para todo o distrito de Leiria e através de uma única PRT, as relações de trabalho inerentes às áreas económicas em causa.

As análises efectuadas apontaram para a viabilidade de tal hipótese, que fica consagrada com o âmbito geográfico que agora se prevê.

Por razões ponderosas considerou-se conveniente não contemplar nesta portaria o subsector das redes de emalhar (Nazaré), que será objecto de regulamentação específica.

Dos trabalhos da comissão técnica resultou um projecto de PRT, o qual, depois de cuidada ponderação, serviu de base à regulamentação que a seguir se estabelece.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado das Pescas e do Trabalho, ao abrigo do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

BASE I

A presente portaria é aplicável a todas as empresas que, no distrito de Leiria, se dediquem à pesca da sardinha e à pesca artesanal costeira e industrial não agremiada costeira, utilizando os sistemas referidos no anexo I, e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias previstas no anexo II.

BASE II

Aos trabalhadores abrangidos pela presente portaria é garantido o esquema de remunerações mínimas previsto no anexo I.

BASE III

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, as profissões previstas nesta portaria são enquadradas em níveis de qualificação de acordo com o anexo III.

BASE IV

A presente portaria entra em vigor nos termos legais.

BASE V

1 — Mantêm-se em vigor os preceitos dos instrumentos de regulamentação colectiva que disponham sobre situações não reguladas pela presente portaria.

2 — Sempre que se faça referência aos usos e costumes locais, entende-se que da sua aplicação não pode resultar diminuição de direitos adquiridos pelos trabalhadores.

Ministérios do Trabalho e da Agricultura e Pescas, 6 de Maio de 1980. — O Secretário de Estado das Pescas, João de Albuquerque. — O Secretário de Estado do Trabalho, José Queirós Lopes Raimundo.

A — Pesca da sardinha

1 - Caldeiradas:

A caldeirada será paga diariamente a cada elemento da tripulação, por cada venda efectuada, à razão de 90\$.

2 — Trabalho extraordinário:

Após quarenta e oito horas de encalhe da embarcação, a entidade patronal que utilizar a companha ou qualquer tripulante para reparar as artes ou a embarcação terá de pagar um salário de 250\$ por oito horas de trabalho diário.

3 — Fica a cargo da entidade patronal o pagamento de um salário de 250\$ por oito horas de trabalho a qualquer elemento da companha que utilizar para encascar e reparar a arte ou a embarcação, quando em actividade.

B --- Anzol

Pesca artesanal costeira e industrial não agremiada costeira

1 — A retribuição é composta por:

Partes; Caldeiradas; Gratificações; Peixe para alimentação.

Partes

2—O armador distribuirá semanalmente do rendimento líquido da pesca as seguintes partes:

Embarcação e artes — 8,5 partes; Mestre — 1,5 partes; Motorista — 1,5 partes; Pescador — 1 parte; Moço-pescador — 0,5 ou 0,75 partes; Homem de terra — 0,5, 0,75 ou 1 parte.

3 — Saem do valor bruto da pesca as seguintes despesas:

Combustível, óleo, desperdício;

Férias do mestre e motorista, isca, pensões, alagens, areia, alimentação para o pessoal de bordo, despesas de vendagem e seguros de acidentes de trabalho, acidentes pessoais e de haveres dos pescadores.

- 4 Fica a cargo da entidade patronal o pagamento de 50\$ por cada selha de aparelho a qualquer da companha que efectue o respectivo trabalho.
- 5—Se a embarcação não matricular o número mínimo da lotação (quinze tripulantes), a diferença será distribuída em partes iguais.
- 6—Em caso de doença ou acidente (ao serviço da arte) do mestre, o tripulante que o substituir nos primeiros cinco dias terá direito a 0,5 partes, a retirar da pesca livre.

Caldeiradas

- 7 A caldeirada será paga, diariamente, a cada elemento da tripulação, por cada venda efectuada, à razão de 100\$.
- 8 Sempre que a embarcação se desloque a outros portos sem efectuar vendas serão abonadas 50\$ de pensão a retirar da pesca bruta.
- 9 Quando o produto da venda não atinja o montante necessário para o pagamento integral das caldeiradas e impostos será o valor distribuído em três partes, cabendo uma parte à entidade patronal e duas partes à tripulação.
- 10 As pensões a retirar da pesca bruta destinam-se aos tripulantes e comprador de isca.
- 11 O comprador de issa só terá direito à pensão desde que efectue a compra e tratamento da mesma.
- 12 As alagens serão pagas a 150\$ para cada tripulante de bordo e a 100\$ para os das lanchas auxiliares.
 - 13 O mestre ganhará alagem apenas na sua vez.

Peixe para alimentação

14 — A distribuição do peixe para alimentação em terra será de acordo com o mestre e o delegado, tendo em conta os usos e costumes locais.

Trabalho extraordinário

- 15 Após quarenta e oito horas de encalhe da embarcação, a entidade patronal que utilizar a companha ou qualquer tripulante para reparar embarcação terá de pagar um subsídio de 250\$ por oito horas de trabalho diário.
- 16 Fica a cargo da entidade patronal o pagamento de um salário de 250\$ por oito horas de trabalho a qualquer elemento da companha que utilizar para reparar a embarcação, quando em actividade.

C — Cercadoras ou rapas

1 — A retribuição é composta por:

Partes; Caldeiradas; Gratificações; Peixe para alimentação.

Partes

2 — O armador distribuirá semanalmente do rendimento líquido da pesca as seguintes partes:

Embarcação e artes — 10 partes; Mestre — 2,5 partes; Contramestre — 1,75 partes; Motorista — 1,75 partes; Guarda — 1,5 partes; Pescador — 1 parte; Atador — 1 parte; Chamador — 1 parte; Moço pescador — 0,5 ou 0,75 partes.

- 3 Quando as funções de atador e chamador forem desempenhadas cumulativamente pelo mesmo trabalhador este passará a receber 1,25 partes.
- 4 Saem do valor bruto da pesca as seguintes despesas:

Combustíveis e lubrificantes, gás, compra de vidros e camisas dos candeeiros e botijas de gás, férias, desperdício, pensões, manutenção dos carrinhos de descarga, alimentação para o pessoal de bordo, despesas de vendagem e seguros de acidente de trabalho, acidentes pessoais e de haveres dos pescadores.

- 5 As remunerações respeitantes às marés em falta dos tripulantes que faltarem ao embarque revertem a favor dos restantes elementos da companha divididas em partes iguais.
- 6— A caldeirada será paga diariamente a cada elemento da tripulação, por cada venda efectuada, à razão de 100\$.
- 7 Quando o produto da venda não atinja o montante necessário para o pagamento integral das caldeiradas e impostos será o valor distribuído em três partes, cabendo uma parte à entidade patronal e duas partes à tripulação

Gratificações

8 — Fica a cargo da entidade patronal a gratificação de 40\$ por cada venda efectuada a quem enxalaviar a partir dos vinte cabazes.

Peixe para alimentação

9 — A distribuição do peixe para alimentação em terra será de acordo com o mestre e o delegado, tendo em conta os usos e costumes locais.

Trabalho extraordinário

- 10 Após quarenta e oito horas de encalhe da embarcação, a entidade patronal que utilizar a companha ou qualquer tripulante para a embarcação terá de pagar um salário de 250\$ por oito horas de trabalho diário.
- 11 Fica a cargo da entidade patronal o pagamento de um salário de 250\$ por oito horas de trabalho de qualquer elemento da companha que utilizar para reparar a embarcação, quando em actividade.

ANEXO II

Mestre. — Coordena, dirige e controla a embarcação e as tarefas de toda a tripulação; dirige a navegação. Contramestre. — Desempenha as funções de timoneiro e substitui o mestre nas suas faltas e impedimentos.

Motorista. — Executa as tarefas necessárias à manutenção e bom funcionamento dos motores da embarcação e das lanchas auxiliares, assim como das restantes máquinas existentes a bordo; colabora, quando disponível, nas tarefas cometidas aos restantes tripulantes.

Não são abrangidos por esta portaria os motoristas das embarcações que se dedicam à pesca da sardinha.

Homem de terra. — Guarda o material existente no armazém; executa tarefas diversas indicadas pelo mestre, designadamente a preparação dos aparelhos de pesca.

Pescador. — Desempenha, conjuntamente com os restantes tripulantes, as funções normais durante a faina de pesca: lança a chalandra ao mar, lança e recolhe as redes, lança e isca o aparelho no caso da pesca do anzol, recolhe as redes ou os aparelhos para bordo; enxalavia o pescado; desembarca e embarca a rede e apetrechos de pesca; encalha, alvora e bota abaixo a embarcação; tinge, estende e recolhe as artes; safa os aparelhos em terra no caso de pesca do anzol; descarrega e transporta o pescado até junto da lota e dos armazéns dos compradores.

O pescador quando menor de 16 anos toma a designação profissional de moço-pescador.

Marinheiro-pescador. — Desempenha as tarefas inerentes à função do pescador, possuindo a correspondente habilitação nos termos do Regulamento de Inscrição Marítima.

Chamador. — Tem a seu cargo o chamamento dos tripulantes para a pesca segundo as horas determinadas pelo mestre; deve comparecer e colaborar na descarga do pescado. (Excepcionalmente, e em caso de força maior, poderá ser chamado a embarcar para a faina, a menos que as suas condições físicas o não permitam.)

Atador. — Arma e conserta as redes, zelando pelo seu armazenamento; deve comparecer e colaborar na descarga do pescado, sempre que necessário. Pode acumular as funções de chamador se houver acordo da companha. (Excepcionalmente, e em caso de força maior, poderá ser chamado a embarcar para a faina, a menos que as suas condições físicas o não permitam.)

Guarda. — Procede à limpeza e conservação da embarcação; tem a seu cargo a escala de serviço às embarcações durante o período de inactividade, dentro ou fora do porto; tem a seu cargo o trabalho nas lanchas auxiliares no alto mar ou em terra; procede ao normal aviamento da traineira. (As despesas de transporte e alimentação ficam a cargo da entidade patronal.)

ANEXO III

Integração das profissões em níveis de qualificação de harmonia com o quadro anexo ao Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho.

Nível 3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Mestre.

Contramestre.

Nível 4 — Profissionais altamente qualificados:

4.2

Produção. Motorista.

Nível 5 — Profissionais qualificados:

5.3:

Produção. Guarda. Pescador. Marinheiro-pescador.

Nível 6 - Profissionais semiqualificados:

6.2:

Produção. Atador.

Nível 7 — Profissionais não qualificados:

7.2:

Produção. Chamador. Homem de terra.

PORTARIAS DE EXTENSAO

Aviso para PE do CCT entre a Antram — Assoc. Nacional de Transportadores Públicos Rodoviários de Mercadorias e a Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e outros — Rectificação

Verificando-se desconformidade entre o original do aviso em epígrafe e o inserido no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 13, de 8 de Abril de 1980, em virtude de o mesmo só parcialmente haver sido publicado, a seguir se procede à sua publicação na íntegra:

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo no Ministério do Trabalho a eventual emissão de uma portaria de extensão do contrato colectivo de trabalho mencionado em título, inserto no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 9, de 8 de Março de 1980.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado artigo 29.º, tornará a convenção extensiva a todas as entidades não inscritas na associação patronal signatária que, na área da convenção, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas, filiados nas associações sindicais outorgantes, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que, na área da convenção, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias profissionais previstas, não filiados nas associações sindicais outorgantes.

Aviso para PE das alterações ao ACT entre a Secil Betão — Ind. de Betão, S. A. R. L., e outras empresas e a Feder. dos Sind. dos Transportes Rodoviários e outros

Para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, faz-se constar que se encontra em estudo a eventual extensão das disposições constantes do ACT em epígrafe, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 12, de 29 de Março de 1980, a todas as empresas do sector de betão pronto que, não tendo outorgado a convenção,

exerçam a sua actividade no território nacional e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias nela referidas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias ao serviço das empresas já abrangidas pelo acordo e susceptíveis de se filiarem nos sindicatos signatários.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Portalegre e outra e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Dist. de Portalegre

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1979, foi publicado um contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Comercial de Portalegre e outra e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Portalegre.

Considerando que o referido contrato colectivo de trabalho apenas se aplica às entidades patronais inscritas nas associações patronais outorgantes que tenham ao seu serviço trabalhadores com as categorias profissionais nele previstas e se encontrem inscritos no sindicato signatário;

Considerando a necessidade de uniformizar as condições de trabalho dos profissionais do sector em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 8, de 29 de Fevereiro de 1980, ao qual não foi deduzida oposição;

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Comércio Interno e do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Comercial

de Portalegre e outra e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Portalegre, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1979, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscritas nas associações patronais outorgantes, exerçam na área da convenção a actividade económica nela regulamentada e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos no sindicato outorgante que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais signatárias.

2 — Ficam ressalvadas da presente extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Fevereiro de 1980, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de quatro.

Ministérios do Comércio e Turismo e do Trabalho, 7 de Maio de 1980. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, António Escaja Gonçalves. — O Secretário de Estado do Trabalho, Iosé Queirós Lopes Raimundo.

PE do CCT para a ind. metalúrgica e metalomecânica

A regulamentação colectiva convencional das relações de trabalho para a indústria metalúrgica e metalomecânica consta de dois textos autónomos publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1979 (tabelas salariais), e no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1979.

Considerando que as referidas convenções apenas se aplicam às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores inscritos nas associações outorgantes;

Considerando a existência, no sector, de empresas não filiadas nas associações patronais celebrantes que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções;

Considerando, ainda, a existência, quer nas empresas filiadas, quer nas não filiadas nas associações patronais outorgantes, de trabalhadores não inscritos nas associações sindicais signatárias;

Considerando, finalmente, a necessidade de uniformizar as condições de trabalho no sector;

Cumprido o dispositivo legal quanto à necessidade de aviso de extensão mediante a respectiva publicação no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1979, não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho, da Energia e Minas e da Indústria Transformadora, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do contrato colectivo de trabalho vertical para a indústria metalúrgica e metalomecânica, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1979 (tabelas salariais), são tornadas extensivas, na área de aplicação da supracitada convenção, em território continental, a todas as entidades patronais que, não estando inscritas nas associações patronais outorgantes, se possam nelas filiar, e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na aludida convenção, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissio-

nais não inscritos nos sindicatos celebrantes que se encontrem ao serviço das empresas filiadas nas associações patronais signatárias.

2—As disposições constantes do contrato colectivo de trabalho vertical para a indústria metalúrgica è metalomecânica, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1979, são tornadas extensivas, na área de aplicação desta convenção, em território continental, a todas as entidades patronais que, não estando inscritas nas associações patronais outorgantes, se possam nelas filiar, e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na aludida convenção, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nos sindicatos celebrantes que se encontrem ao serviço das empresas filiadas nas associações patronais signatárias

3 — Ficam ressalvadas da presente extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Dezembro de 1979, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de quatro.

Ministérios do Trabalho e da Indústria e Energia, 5 de Maio de 1980. — O Secretário de Estado do Trabalho, José Queirós Lopes Raimundo. — O Secretário de Estado da Energia e Minas, António Joaquim Garras da Silva Pinto. — O Secretário de Estado da Indústria Transformadora, Ricardo Manuel Simões Bayão Horta.

Aviso para PE do CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e o Sind. dos Operários da Ind. de Curtumes do Dist. do Porto e outros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual extensão do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes e o Sindicato dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito do Porto e outros, publicado no

Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 15, de 22 de Abril de 1980, a todas as entidades patronais que, na área da convenção, exerçam a actividade por ela abrangida, bem como aos trabalhadores ao seu serviço com as categorias nela previstas e ainda aos trabalhadores das mesmas categorias, não filiados nos sindicatos signatários, ao serviço das empresas filiadas na Associação outorgante.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

ACT entre as empresas de cargas e descargas Unimar e outras e o Sind. dos Estivadores e Trabalhadores do Porto de Aveiro — Alteração salarial e outras

Entre o Sindicato dos Estivadores e Trabalhadores do Porto de Aveiro, por um lado, e as firmas Unimar — Sociedade Marítima e Comercial, S. A. R. L., Vougamar — Cargas e Descargas e Trânsitos, L.da, Âncora — Sociedade de Navegação Aveirense, Lexadouro & Guinave, A. J. Gonçalves Morais, Willie Portuguesa — Navegação, L.da, Stave — Sociedade de Trânsitos e Estivas de Aveiro, L.da, Burmester, Stuve & Tait, L.da, Sofrena — Sociedade de Afretamentos e Navegação, L.da, por outro lado, foi acordado proceder à revisão salarial e outra matéria incidente do referido acordo colectivo de trabalho, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 14, de 15 de Abril de 1979.

ALTERAÇÕES ACORDADAS

Cláusula 46.ª

(Formas de retribuição do trabalho)

- 1 (Mantém-se a mesma redacção.)
- 2—Trabalhadores permanentes. Os ordenados para os trabalhadores permanentes, mestre de estiva, chefe de conferentes e conferente, é o encontrado da multiplicação de vinte e seis dias pelo salário base das mesmas categorias de trabalhadores eventuais no período normal de trabalho:

a) Mestre de estiva	20 540\$00
b) Chefe de conferentes	20 540\$00
c) Conferente	18 720\$00

- d) A categoria de estivador foi abolida nos permanentes.
- 3 (Mantém-se a mesma redacção.)
- 4 (Mantém-se a mesma redacção.)
- 5 (Mantém-se a mesma redacção.)
- 6-O trabalho prestado ao sábado é tido como trabalho extraordinário.

Cláusula 48.ª

(Cargas sujas, incómodas, nocivas ou perigosas)

- 1 (Mantém-se a mesma redacção.)
- 2 (Mantém-se a mesma redacção.)
- 3—O subsídio a que se refere o n.º 1 é de 170\$ para as cargas fixadas no anexo II do acordo, excepto para o enxofre, que é de 200\$.

A aplicação do mesmo subsídio verifica-se também sempre que na área de trabalho do navio haja resíduos em depósito ou suspensão das cargas consideradas nocivas ou perigosas e se constate água a inundar a mesma área. Tal cessará logo que as circunstâncias motivadoras se deixem de verificar.

Cláusula 50.ª

(Subsídio de alimentação)

- 1 Enquanto não existirem refeitórios na zona portuária, é criado um subsídio de alimentação no valor de 130\$, o qual será atribuído em cada período de trabalho a todos os trabalhadores, independentemente da categoria profissional e qualquer que seja o dia da semana.
 - 2 (Mantém-se a mesma redacção.)
 - 3 (Mantém-se a mesma redacção.)

Tabelas salariais

- 1 A matéria salarial acordada e outra incidente entram em vigor a partir de 5 de Março de 1980.
- 2 O salário de chefe de conferente eventual é o verificado para a categoria de mestre de estiva eventual.

Tabela salarial

Horários	Estivador	Encarregado	Mestre de estiva
08–17	700\$00	755\$00	790\$00
17-24	982\$50	1 052\$50	1 107\$50
00-07	1 401\$00	1 516\$00	1 576\$00
17-20	487\$50	522\$50	547\$50
12-13	350\$50	375\$50	395\$50
1320	837\$50	902\$50	952\$50
20-21	487\$50	522\$50	547\$50
03-04	700\$00	755\$00	790\$00
07-08	350\$50	375\$00	395\$00

Sábados

Horários	Estivador	Encarregado	Mestre de estiva
08-12	700\$00	755\$00	790\$00
12-13	442\$00	472\$00	492\$00
13-17	876\$00	941\$00	981\$00
17-20	1 226\$50	1 321\$50	1 381\$50
17-24	2 452\$00	2 637\$00	2 757\$00
20-21	1 226\$50	1 321\$50	1 381\$50

Horários	Estivador	Encarregado	Mestre de estiva
08-17	i 751\$50	1 881\$50	1 966\$50
1724	2 452\$00	2 637\$00	2 757\$00
00-07	3 503\$00	3 763\$00	3 943\$00
17-20	1 751\$50	1 881\$50	1 966\$50
12-13	876\$00	941\$00	981 \$00
20–21	1 226\$50	1 321\$50	1 381\$50
03-04	1 751\$50	1 881\$50	1 966\$50
07-08	876\$00	941\$00	981\$00

Tabela adicional

Dias úteis

Horários	Estivador	Encarregado	Mestre de estiva
13-24	1 445\$50	1 582\$50	1 734\$50
00-03	760\$50	875\$00	974 \$0 0

Sábados

Horários	Estivador	Encarregado	Mestre de estiva
No	Marine on white it appropriately come the propriet		and the second agreement of the second secon
00-03	1 521\$50	1 750\$00	1 978\$00

Horários	Estivador	Encarregado	Mestre de estiva
00-03	2 282\$50	2 586\$50	2 891 \$00

Aveiro, 4 de Março de 1980.

Pelo Sindicato dos Estivadores e Trabalhadores do Porto de Aveiro:

(Assinaturas ilegívei..)

Pela Unimar — Sociedade Marítima e Comercial, S. A. R. L.:
(Assinatura ilegível.)

Pela Vougamar — Cargas e Descargas e Trânsitos, L.da: (Assinatura ilegível.)

Pela Ancora — Sociedade de Navegação Aveirense:

(Assinatura ilegível.)

Pela Lexadouro & Guinave: (Assinatura ilegivel.)

Pela A. J. Gonçalves Morais: (As inatura ilegivel.)

Pela Willie Portuguesa — Navegação, L.da: (Assinatura ilegível.)

Pela Stave — Sociedade de Trânsitos e Estivas de Aveiro. L.da:
(Assinatura ilegivel.)

Pela Burmester, Stuve & Tait, L.da:
(Assinatura ilegivei.)

Pela Sofrena — Sociedade de Afretamentos e Navegação, L.da: (Assinatura ilegível.)

Depositado em 2 de Maio de 1980, a fl. 72 do livro n.º 2, com o n.º 145/80, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a Firestone Portuguesa, S. A. R. L., e o Sind. Democrático da Química — Sindeq ao ACT para aquela empresa e respectivas alterações

Aos 18 dias do mês de Março de 1980, o Sindicato Democrático da Química — Sindeq, com sede na Rua de Sampaio e Pina, 50, rés-do-chão, direito, em Lisboa, e a Firestone Portuguesa, S. A. R. L., com sede na Estrada Nacional n.º 119, em Alcochete, acordam entre si a adesão do primeiro ao ACTV, celebrado entre aquela empresa e várias associações sindicais, e publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1977, com todas as alterações inclusive as tabelas salariais publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série,

n.º 37/78, e Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 39/79, na condição seguinte:

A adesão produz efeitos a partir da entrada em vigor do referido ACTV.

Pela Firestone Portuguesa, S. A. R. L.: (Assinatura: ilegiveis.)

Pelo Sindicato Democrático da Química — Sindeq:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 6 de Maio de 1980, a fl. 72 do livro n.º 2, com o n.º 146/80, nos termos do artigo 24.º do Decreto n.º 519-C1/79.

CAPÍTULO V

Cláusula 32.ª

(Ajudas de custo)

- 1 Aos trabalhadores deslocados em serviço da empresa serão assegurados os seguintes direitos:
 - a) Pagamento das refeições, alojamento e transportes necessários, nos seguintes termos:

Diária — 540\$;

Alojamento e pequeno-almoço — 250\$; Almoço ou jantar — 160\$;

ou pagamento das despesas contra apresentação de documentos comprovativos, por opção da entidade patronal;

b) (Man:ém-sc.)

Cláusula 33.ª

(Diuturnidades)

1 — (Mantém-se.)

2 — (Mantém-se.)

CAPITULO XIV

Cláusula 71.º

A presente revisão produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 1979.

Cláusula 74.ª

(Requerimento de extensão)

As partes outorgantes obrigam-se a requerer ao Ministério do Trabalho, no momento do depósito desta revisão para publicação, a sua extensão, por portaria, a todas as empresas e trabalhadores eventualmente não filiados nas associações outorgantes que reúnam condições necessárias para essa filiação. com efeitos a partir do dia 1 de Setembro de 1979.

Cláusula 75.ª

Com a presente revisão consideram-se revogadas todas as disposições de instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho anteriormente aplicadas a este sector e que estejam reguladas nesta revisão. Nas restantes cláusulas mantém-se integralmente em vigor o texto publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 28, de 29 de Julho de 1977, e 7, de 22 de Março de 1979.

ANEXO II Tabela de remunerações certas mínimas

Grupos	Categorias	Vencimentos
I	Chefe de escritório e gerente co- mercial	13 700\$00
II	Chefe de serviços	12 700\$00
111	Chefe de secção, chefe de vendas, guarda-livros, caixeiro-encarregado, inspector de vendas e correspondente em línguas estrangeiras	11 700\$00
IV	Primeiro-escriturário, primeiro-cai- xeiro, caixeiro-viajante, encarre- gado de armazém, caixa de escri- tório e esteno-dactilógrafo em lín- guas estrangeiras	11 000\$00
v	Segundo-escriturário, segundo-cai- xeiro, caixeiro de praça, prospec- tor de vendas, fiel de armazém, operador mecanográfico, opera- dor de máquinas de contabilidade, esteno-dactilógrafo em língua por- tuguesa, cobrador, conferente e demonstrador	10 000\$00
VI	Terceiro-escriturário, terceiro-cai- xeiro, caixa de balcão, assentador de revestimentos, distribuidor, embalador, operador de máquinas de embalar e serventes	9 000\$00
VII	Telefonistas	8 000\$00
VIII	Contínuos	8 000\$00
IX	Estagiários, caixeiro-ajudante e ajudante de assentador de revestimentos no 3.º ano	8 000\$00 7 500\$00 7 100\$00
x	Praticantes e paquetes no 4.º ano (a) Idem, idem, no 3.º ano Idem, idem, no 2.º ano Idem, idem, no 1.º ano	5 300\$00 4 750\$00 4 250\$00 3 750\$00
ΧI	Serventes de limpeza/hora	40\$00

(a) Paquete - profissional menor de 18 anos.

Beja, 15 de Janeiro de 1980.

Pela Associação Comercial: (Assinaturas ilegiveis.)

Pelo Sindicato:

(Assinaturas ilegiveis.)

Depositado em 7 de Maio de 1980, a fl. 72 do livro n.º 2, com o n.º 147/80, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Tomate e a Feder. Nacional dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo às alterações salariais e outras do CCT para a ind. de tomate

A Associação Nacional dos Industriais de Tomate e a Federação Nacional dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo acordam na adesão da referida Federação Nacional de Sindicatos às alterações salariais e outras do CCT da indústria de tomate, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1979.

Lisboa, 19 de Março de 1980.

Pela ANIT — Associação Nacional dos Industriais de Tomate: (Assinatura ilegivel.)

Pela FNSIHT — Federação Nacional dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo:
(Assinatura ilegível.)

Depositado em 13 de Maio de 1980, a fl. 72 do livro n.º 2, com o n.º 149/80, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e o Sind. dos Trabalhadores Técnicos de Vendas — Alteração salarial

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

A presente convenção obriga, por um lado, as empresas que no distrito do Porto se dediquem ao comércio a retalho, representadas pela Associação dos Comerciantes do Porto, e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço, representados pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas.

Cláusula 2.*

(Entrada em vigor)

- 1 A presente convenção entra em vigor nos termos da lei e terá a duração mínima de doze meses, podendo ser denunciada por qualquer das partes, em qualquer altura, a partir de dez meses de vigência.
- 2 A tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1980.

Cláusula 3.ª

(Remunerações certas mínimas)

1 — Aos trabalhadores abrangidos pela presente convenção são garantidas as seguintes remunerações certas mínimas.

Tabela salarial

Níveis	Categoria profissional	Grupo I	Grupo II
I	Chefe de vendas	13 900\$00	14 600\$00
П	Inspector de vendas	12 700\$00	13 50 0\$0 0
ш	Vendedor (viajante ou pra- cista), prospector de ven- das, promotor de vendas e vendedor especializado (sem comissões)	11 600\$00	12 300\$00
IV	Vendedor (viajante ou pra- cista), prospector de ven- das, promotor de vendas e vendedor especializado (com comissões)	10 300\$00	11 000\$00

2 — Aos trabalhadores técnicos de vendas com as categorias de vendedor (viajante ou pracista), prospector de vendas, promotor de vendas e vendedor especializado que aufiram retribuição mista, isto é, constituída por parte certa e parte variável, a retribuição certa mínima será a correspondente ao ní-

vel IV da tabela salarial, sendo-lhes sempre garantida a retribuição mensal mínima do nível III.

3— Todos os trabalhadores com funções predominantemente de recebimentos e/ou pagamentos terão direito, mensalmente, a um subsídio de falhas no valor de 500\$.

Cláusula 4.ª

(Disposições gerais e transitórias)

Na restante matéria não contemplada no presente contrato aplicar-se-á o disposto na PRT publicada

no Boletim do Trabalho e Emprego, 1. série, n. 32, de 29 de Agosto de 1978.

Porto, 31 de Março de 1980.

Pela Associação dos Comerciantes do Porto:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 12 de Maio de 1980, a fl. 72 do livro n.º 2, com o n.º 148, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Comerciantes Retalhistas dos Concelhos de Santarém, Alpiarça, Chamusca, Almeirim, Cartaxo e Benavente e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Comércio e Serviços do Dist. de Santarém — Alteração salarial — Rectificação.

A pedido das entidades signatárias da convenção em epígrafe, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1980, procede-se, ao abrigo do artigo 249.º do Código Civil, à rectificação do erro material existente no original da mesma, arquivado nos competentes serviços deste Ministério, como se segue:

Após «Aos 12 dias do mês de Dezembro de 1979, os signatários acordaram na revisão das condições

salariais para o sector do comércio retalhista do distrito de Santarém [...] nos termos e condições seguintes»:

Onde se lê: «Cláusula 22.ª», deve ler-se: «Cláusula 2.ª (Vigência)».

A presente revisão do CCT em epígrafe entra em vigor nos termos legais, produzindo a tabela salarial efeitos desde 1 de Novembro de 1979.

CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e o Sind. dos Trabalhadores Técnicos de Vendas — Alteração salarial — Rectificação

Por ter sido publicada com inexactidão no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1980, a cláusula 12.ª da convenção colectiva em epígrafe, a seguir se procede à necessária rectificação.

Assim, a p. 767 do mencionado Boletim, onde se lê:

Cláusula 12.ª

(Retribuições certas mínimas)

1 — As retribuições certas mínimas dos trabalhadores abrangidos pelo presente contrato são as seguintes:

Chefe de vendas — 14 600\$.

(a) Os trabalhadores destas categorias que aufiram uma retribuição mista, isto é, constituída por parte fixa e parte variável, a parte fixa será de 10 500\$.

deverá ler-se:

Cláusula 12.ª

(Retribuições certas mínimas)

1 — As retribuições certas mínimas dos trabalhadores abrangidos pelo presente contrato são as seguintes:

(a) Os trabalhadores destas categorias que aufiram uma retribuição mista, isto é, constituída por parte fixa e parte variável, a parte fixa será de 10 500\$.

Acordo de adesão entre a Assoc. Comercial e Industrial do Fundão e o Sind. das Ind. Eléctricas do Centro às alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e o Sind. das Ind. Eléctricas do Centro — Rectificação.

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 14, de 15 de Abril de 1980, foi publicado o acordo de adesão entre a Associação Comercial e Industrial do Fundão e o Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro ao CCT por este último celebrado com a Associação Comercial de Aveiro e outras.

Por lapso, não foram publicadas as assinaturas pelas quais a Associação Comercial e Industrial do Fundão se vincularia no referido acordo.

Assim, procede-se de seguida à necessária rectificação:

Pela Associação Comercial e Industrial do Concelho do Fundão:

Iosé Manuel Figueira Nogueira.

Ilidio Dias Cardoso.

Francisco Gonçalves Guedes.

CCT entre a Câmara dos Despachantes Oficiais e a Fetese — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Integração das profissões em níveis de qualificação

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à publicação da integração em níveis de qualificação das seguintes profissões:

- a) Profissões integradas num nível:
 - 1 Quadros médios:

Tesoureiro (2.1).

2 — Profissionais altamente qualificados:

Correspondente em línguas estrangeiras (4.1).

3 — Profissionais qualificados:

Escriturário (5.1).

Operador de máquinas de contabilidade (5.1).

Caixa (5.1).

Operador mecanográfico (5.1).

Motorista (5.4).

4 — Profissionais semiqualificados:

Cobrador (6.1). Empregado de serviço externo (6.1). Telefonista (6.1). Dactilógrafo.

5 — Profissionais não qualificados:

Contínuo (7.1). Servente (7.1). Empregada de limpeza (7.1).

- b) Profissões integradas em dois níveis:
 - 1 Quadros superiores/quadros médios:

Chefe de escritório (1/2.1). Chefe de divisão (1/2.1).

2 — Quadros médios/profissionais altamente qualificados:

Chefe de secção (2.1/4.1). Guarda-livros (2.1/4.1).

c) Paquete — não constitui profissão autónoma, já que as funções que desempenha são as mesmas do contínuo. Assim, acrescentar à definição de contínuo: «Pode ser denominado paquete quando menor de 18 anos.»